

TC 013.269/2005-3

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – Dnit.

Advogado/Procurador: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668), Adriano Pereira Bueno (OAB/MT 9.181), Giovani Bianchi (OAB/MT 6.641), Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A), Raquel Martins (OAB/DF 23.660)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Revisão de acórdão.

Responsáveis: Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68), Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), Alter Alves Ferraz (CPF 001.692.501-72), Francisco Rodrigues da Silva (CPF 087.335.381-15)

INTRODUÇÃO

1. A presente instrução foi originada em razão do Acórdão 1376/2012 – 1ª Câmara, que, em decorrência do óbito do Sr. Alter Alves Ferraz, em 26/2/2009, determinou, no item 9.2, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, que a SECEX-MT levantasse todos os processos e encaminhasse ao relator proposta de revisão de ofício dos acórdãos que aplicaram multa ao mencionado gestor, nos quais seu falecimento tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da referida deliberação.

2. Em razão dessa determinação, a SECEX-MT, por meio de pesquisa no Cadirreg, mesa de trabalho e jurisprudência do TCU, levantou os seguintes processos que satisfazem os requisitos do artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005:

Número do Acórdão	Número do TC	Relator
Acórdão 1034/2008 - Primeira Câmara	018.640/2003-3	Ana Arraes
Acórdão 1211/2008 - Primeira Câmara	008.391/2006-7	Augusto Nardes
Acórdão 342/2007 - Plenário	000.538/2003-0	José Múcio Monteiro
Acórdão 2099/2007 - 1ª Câmara	013.269/2005-3	José Múcio Monteiro

Acórdão 1877/2007 - Primeira Câmara	002.025/2003-3	Valmir Campelo
Acórdão 969/2008 - Primeira Câmara	018.644/2003-2 – deu origem ao Acórdão 1376/2012 – 1ª Câmara, que determinou o presente levantamento.	Valmir Campelo
Acórdão 1537/2008 - Segunda Câmara	002.486/2007-3	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 6453/2011 - Primeira Câmara	002.422/2007-6	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 884/2007 - Primeira Câmara	002.021/2003-4	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 1323/2007 - Primeira Câmara	016.919/2004-5	Walton Alencar Rodrigues

3. Dos processos elencados, os que têm interesse para a relatoria do Ministro José Múcio Monteiro são os seguintes: TC 000.538/2003-0 e TC 013.269/2005-3. Será objeto da presente instrução o TC 013.269/2005-3.

HISTÓRICO

4. Os autos ora analisados tratam de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER, que foi concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual de terras ocorrida no 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado de Mato Grosso. Essa irregularidade foi constatada em razão de auditoria especial realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda nos processos de desapropriação consensual para fins rodoviários, relativos ao período de 1995 a 2000, em cumprimento à determinação do TCU exarada por meio da Decisão 850/2000 – Plenário.

5. A indenização indevida evidenciada nos presentes autos, situação que foi verificada em outros processos julgados pelo TCU, teve como beneficiária a Indústria Gráfica São José Ltda., supostamente representada pelo Sr. Francisco Rodrigues da Silva, efetivo sacador, e decorreu de desapropriação de imóvel localizado entre a Av. Fernando Corrêa da Costa e a Av. Miguel Sutil, Cuiabá-MT, localizado nas adjacências de rodovias federais. A mencionada propriedade havia sofrido prescrição vintenária em desfavor do antigo proprietário, pois já estava na posse mansa e pacífica da União há mais de vinte anos, no momento da suposta desapropriação. Eventual indenização cabível ao ex-proprietário por perdas e danos, em razão da desapropriação indireta, só poderia ocorrer por via judicial, com fundamento no artigo 35 do Decreto-lei 3365/1941.

6. Por força dessas constatações, a Primeira Câmara, por meio do Acórdão 2099/2007, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, dentre eles o Sr. Alter Alves Ferraz, julgando suas contas irregulares, imputando-lhes responsabilidade solidária pelo pagamento

do correspondente débito e aplicando-lhes a multa do artigo 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 2.000,00.

7. Contra o referido acórdão foram interpostos recursos de reconsideração que foram julgados por meio do Acórdão 9529/2011 – Primeira Câmara, mediante o qual o Tribunal afastou a responsabilidade do Sr. Francisco Rodrigues da Silva, mas negou provimento às alegações dos demais responsáveis, dentre eles o Sr. Alter Alves Ferraz, mantendo, por conseguinte, o débito e a multa contra eles aplicados. O Sr. Gilton Andrade Santos, irresignado com a última deliberação mencionada, opôs recurso de embargos de declaração, o qual foi conhecido e rejeitado no mérito por meio do Acórdão 195/2012 – Primeira Câmara.

8. Salienta-se que a esposa do Sr. Alter Alves Ferraz, Tânia Borges Ferraz, teve ciência da deliberação que julgou o recurso de embargos de declaração contra o Acórdão 9529/2011 – Primeira Câmara, por meio do Ofício 31/2012, em 16/2/2012, peça 20. Desse modo, como o acórdão condenatório ficou com seus efeitos suspensos até o julgamento do mencionado recurso de embargos de declaração, tem-se que ele só transitou em julgado para o responsável em tela em 3/3/2012.

9. Mantendo-se irresignado com a condenação, o Sr. Gilton Andrade Santos apresentou novo recurso inominado, peça 25, o qual, por não satisfazer os requisitos do recurso de revisão, única espécie recursal viável na oportunidade, foi recebido como mera petição, tendo sido a ela negado seguimento, mediante Acórdão 2523/2012 – Primeira Câmara, peça 33.

10. Antes de adentrar no exame técnico dos autos, cabe mencionar que um dos responsáveis arrolados nos presentes autos, Sr. Gilton Andrade Santos, faleceu em 13/3/2012, conforme certidão juntada na peça 38 dos presentes autos. Outra informação digna de nota é que os bens do Sr. Alter Alves Ferraz já foram partilhados, informação que está evidenciada na peça 39, e os bens do Sr. Gilton encontram-se em processo de inventário, peça 40.

EXAME TÉCNICO

11. Diante de todas as informações apresentadas, observa-se que o Acórdão 2099/2007 – Primeira Câmara ficou com seus efeitos suspensos até a prolação do Acórdão 195/2012 – Primeira Câmara, em 24/1/2012, quando foi julgado o recurso de embargos de declaração, que tem efeitos suspensivos sobre a deliberação recorrida, ressalvada hipótese de ser impugnado item específico (art. 287, § 3º, c/c art. 285, § 1º, do RI/TCU), o que não ocorreu no caso concreto.

12. Considerando que o Sr. Alter Alves Ferraz faleceu em data anterior ao referido julgamento, 26/2/2009, não há como persistir contra ele a aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 2.000,00. Enquanto não há trânsito em julgado, essa multa tem caráter sancionatório, condição que lhe dá natureza personalíssima, por força do artigo 5º, inciso XLV, da CF/88, não havendo, por essa razão, como ser transmitida ao espólio ou aos herdeiros, após realização da partilha.

13. Com base no exposto e com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, deve ser revisto de ofício o 2099/2007 – Primeira Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Alter Alves Ferraz, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

14. Em relação ao Sr. Gilton Andrade - outro responsável arrolado nos autos que já se encontra falecido -, assim como ocorreu com o responsável mencionado anteriormente, o acórdão condenatório também ficou com seus efeitos suspensos até ser prolatado o Acórdão 9529/2011 – Primeira Câmara, que julgou os embargos de declaração por ele opostos contra o julgamento dos recursos de reconsideração anteriormente interpostos. A ciência do mencionado julgado se deu por

meio do documento juntado na peça 22, que foi datada de 13/2/2012. Desse modo, para ele, o Acórdão 2099/2007 – Primeira Câmara transitou em julgado em 29/2/2012.

15. Como o Sr. Gilton faleceu em 13/3/2012, seu óbito se deu posteriormente ao trânsito em julgado de sua condenação. Por essa razão, não há medidas a serem tomadas em relação à multa que lhe foi aplicada, posto que se transmutou em dívida de valor, motivo pelo qual deve ser transmitida ao seu espólio (Acórdãos 2372/2006 – Plenário, 1966/2008 – 2ª Câmara e 1275/2010 – Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, dando cumprimento aos termos do item 9.2 do Acórdão 1376/2012 – 1ª Câmara, propõe-se:

16.1 rever de ofício o 2099/2007 – Primeira Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Alter Alves Ferraz, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

16.2 enviar cópia do Acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentarem, aos responsáveis ainda vivos, aos herdeiros do Sr. Alter Alves Ferraz, conforme lista arrolada na certidão juntada na peça 27, e ao espólio do Sr. Gilton Andrade Alves (peça 28); e

16.3 encaminhar os autos à SECEX-MT, para que se proceda à constituição dos processos de cobrança executiva relativos ao débito e às multas remanescentes.

TCU-SECEX-MT, 11 de outubro de 2012.

Cristiane Maria Costa Pereira Coutinho
Assessora em Substituição
Matr. 5627-8